TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — ISENÇÃO — LUBRIFICANTES — QUEROSENE

— Os lubrificantes equiparam-se ao combustível para o efeito de tributação; o querosene é considerado como combustível; ambos estão isentos da taxa de previdência social.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Standard Oil Company of Brazil
Apelação cível nº 3.034 — Relator: Sr. Ministro

HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 3.034, de São Paulo, em que é apelante a Fazenda Nacional e apelada Standard Oil Co. of Brazil :

Acordam os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, implìcitamente interposto, e ao apêlo da União Federal, por unanimidade de votos, na forma e para fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o Relatório, integrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se

Rio, 28-4-54. — *Ábner de Vasconcelos*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A espécie debatida nestes autos é muito familiar a esta Turma. Foi ela exposta e dirimida pelo MM. julgador *a quo*, nos seguintes têrmos : (fls. 78/83).

"Vistos, etc.

Standard Oil Company Of Brazil, sociedade anônima, com sede nesta Capital, onde explora o comércio de petróleo e seus derivados, propôs contra a Fazenda Nacional a presente ação para o fim de anular o ato de autoridade fiscal, que o obrigou a recolher aos cofres da Alfândega de Santos a importância de Cr$ 94.645,70, a título de taxa de Previdência Social sôbre mercadorias de sua importação.

Que a importância reclamada foi calculada sôbre as mercadorias descritas no item 1º da inicial, em processo de revisão realizado por funcionário daquela Alfândega, que considerou o querosene iluminante e não combustível.

Exaurida a instância administrativa, depositou a importância referida, e, agora, quer ver anulada a decisão, a fim de recobrar a importância depositada.

Desenvolveu a sua argumentação no sentido de provar que o querosene é combustível, e como tal, a própria lei, que instituiu a cobrança da taxa já o isentava do seu pagamento.

Que sobretudo as leis constitucionais ns. 3 e 4, ao conferirem à União os poderes de tributar a produção, comércio, distribuição e consumo dos combustíveis, declaravam que o impôsto seria único e incidirá sôbre cada espécie do produto.

Realmente, o impôsto único, consoante a exposição de motivos do Presidente

do Conselho Nacional de Petróleo, deveria englobar todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais.

Assim, as leis posteriores criaram o referido impôsto, chamando-o de único.

A Constituição de 1946 no art. 15, de outro modo não dispôs, conforme se vê no § 2º do citado artigo. Merece notada a circunstância de ter a lei maior empregado o têrmo genérico tributação que, na conformidade dos princípios que informam o direito financeiro, abrange os impostos e as taxas.

Quer, pois, que se declare nulo o ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, para o fim de desobrigá-la do pagamento da referida taxa.

Citada, contestou a Fazenda, por intermédio do seu representante, do seguinte teôr.

A Fazenda não mais discute se o querosene é combustível ou iluminante. A questão, ao ver dela, reside na expressão impostos unicos, e por se tratar de impôsto excluídas não estão as taxas.

Não importa que a lei de 22 de fevereiro de 1947 tenha se referido a tributação única, pois o preceito Constitucional é claro.

As diferenças entre o impôsto e a taxa estão a indicar que a taxa de previdência social não se inclui dentro da restrição Constitucional.

Saneado o processo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes ofereceram memoriais escritos.

O processo versa questão já debatida e que mereceu a atenção dos mais altos Tribunais de Justiça do País. As conclusões da Jurisprudência contrariam o entendimento da Fazenda Nacional pois, afastada a discutida questão de ser o querosene iluminante ou combustível, já superada quase sem discrepância, resta a que diz respeito ao impôsto único.

Não obstante os reiterados arestos em prol da pretensão da autora, a cujas opiniões êste Juízo se curva respeitoso, o debate mereceria atenção, a certos respeitos.

Realmente, situada a controvérsia na distinção entre taxa e impôsto, consoante o entendimento modernamente manifestado pelos mais conspícuos e autorizados estudiosos do assunto, vê-se logo que nenhuma ofensa teria sido feita à Constituição federal, pois o impôsto único, a que se refere o art. 15, § 2º, não arredou a cobrança da taxa ora impugnada.

Sem dúvida, consoante adverte Filadelpho Azevedo, a noção de taxa se ampliou, desprendendo-se do absoluto critério da facultatividade e se destaca por uma razão finalística de destinação; impôsto só haverá quando a renda se destinar indiscutivelmente às necessidades de ordem geral da administração pública, ocorrendo a taxa nos demais casos (Um Triênio de Judicatura vol. VIII, pág. 204, nº 5).

Outra não é a opinião de Francisco Campos, em parecer, abordado nos autores que cunharam a moeda de melhores quilates do direito financeiro (pareceres, 2ª série, 1946, parágrafo 146).

Bem por isso, Wagner divide-as em dois grupos em um dos quais inclui as taxas de beneficência pública e de assistência, denominadas taxas para a civilização e prosperidade pública (F. Campos, ob. cit.; igualmente — Pontes de Miranda, — Comentários à Constituição de 1946, vol. I, pág. 404). O ilustre Ministro Orosimbo Nonato, ao cuidar do assunto e confrontando textos de Nitti e Tangorra, das noções expostas "reluz o conceito de que, pôsto mire a taxa a retribuição de serviço prestado, pode ocorrer que o beneficiário direto seja a coletividade e não o contribuinte individualmente".

Tal modo de ver traduz o conceito hodierno da taxa.

Não se contesta a existência de valiosas opiniões no sentido opôsto (Gustavo

Ingrosso, *Inst. di Diritto Finanziario*, vol. 2°, pág. 24; Mario Pugliese, *Le Tasse nela cienza e nel Diritto positivo italiano*, pág. 42; Cooley, *The law of taxation*, vol. 1°, § 86; Jaimes Gray. *Limitation of the taxing power*, n° 169), mas se há de reconhecer que os argumentos acima expendidos são realmente fortes.

Todavia, como já ficou firmado ao princípio, êste Juízo se curva diante da manifestação reiterada, de jurisprudência remançosa, a desfavor da taxa impugnada.

Em face do expôsto, a ação é julgada improcedente. Custas na forma da lei".

Deixou o ilustrado Dr. Juiz sentenciante de recorrer de ofício, como lhe cumpria. E a União Federal apelou, em tempo hábil (fls. 85) pugnando pela reforma da decisão, com as seguintes considerações (lê).

Contra-arrazoou a autora apelada, de fls. 88/89, assim; (lê); e nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República advoga o provimento do apêlo acentuando o seguinte : (fls. 93).

Juntando cópia do Parecer que temos proferido em várias hipóteses idênticas à atual, esperamos também aqui, a reforma da M. Sentença, através do provimento do recurso de ofício, como se realmente interposto, e da Apelação da União, cujo ilustre Representante produziu as razões de fls. 85 a que também nos reportamos".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Considero Sr. Presidente o recurso *ex-officio* como efetivamente interposto. Nego contudo, provimento a ambos os apelos.

A própria lei que criou a chamada taxa de previdência, lei n° 159, de 30 de 1955, em seu art. 6°, excetua de sua incidência o combustível e o trigo. E o querosene como tem entendido esta Turma não pode deixar de ser havido como combustível.

E os lubrificantes, por fôrça da legislação vigente, equiparam-se ao combustível para o efeito de tributação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, implicitamente interposto, e ao apêlo da União Federal, tudo por unânimidade de votos. Os Sr. Ministros Henrique D'Ávila e J. F. Mourão Russel, votaram de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.